



Número: **8045751-87.2022.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judiciário**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário - Cível**

Última distribuição : **29/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **8005347-83.2022.8.05.0229**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, COVID-19, Revisão de Tutela Antecipada**

**Antecedente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (AGRAVANTE)			
MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36734 400	29/10/2022 12:17	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Plantão Judiciário

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045751-87.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

AGRAVANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de interposição, no plantão judiciário, de agravo de instrumento pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA** em face da decisão proferida pelo Douto Juízo da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da comarca de Santo Antônio de Jesus, nos autos da Ação Civil Pública nº **8005347-83.2022.8.05.0229**, deferindo em parte o pedido liminar, nos seguintes termos:

“(…)

*Ante o exposto, defiro em parte a liminar pleiteada, apenas para determinar que o Município de Santo Antônio de Jesus mantenha o funcionamento do transporte público coletivo municipal em níveis normais, sem redução específica para o dia 30 de outubro de 2022. Fixo multa total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser aplicada em caso de descumprimento da medida acima deferida.*

(…)”.

O pleito originário “visa à concessão da gratuidade de transporte público coletivo municipal no dia 30 de outubro de 2022, data em que ocorrerá o segundo turno das Eleições de 2022,

*atentando-se para o contexto social da crise econômica global que atingiu de forma mais drástica a população pobre, periférica e principal usuária dos serviços públicos de transporte e dos serviços da Defensoria Pública”*

*Sustenta que “Como forma de reduzir parte dos obstáculos vivenciados, especialmente, pela população mais pobre, o legislador e o próprio Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Lei nº 6.091/1974 e da Resolução/TSE nº 23.669/2021, optaram por garantir a disponibilização gratuita de transporte público aos cidadãos residentes em zonas rurais, assim como para a população indígena, quilombola e as comunidades remanescentes.”*

Salienta que para o pleito eleitoral há obstáculos impostos à participação das pessoas em situação de pobreza, o que ratifica estudos que apontam as altas taxas de baixa participação eleitoral dessas, ocasionando que uma minoria da sociedade decida pela sociedade como um todo, contrariando os princípios democráticos.

Aduz que o STF, na ADPF 1.013, autorizou e estimulou os municípios para que concedessem a gratuidade do transporte público.

Requer *“a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Município de Santo Antônio de Jesus ofereça transporte público municipal coletivo gratuito aos eleitores de forma imediata, no dia de pleito eleitoral, mantendo o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem redução específica nos dias de eleições, com a antecedente e ampla divulgação.”*

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

**É o relatório.**

**Decido.**

O plantão judiciário é disciplinado pela Resolução nº 71/2009 do Colendo Conselho Nacional de Justiça e pela Resolução nº 15/2019 desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sendo sua utilização limitada à análise de matérias que demandem urgência, bem como aquelas relacionadas a fatos surgidos no curso do plantão, ou em momento próximo.

A sobredita regra encontra-se fundamentada no art. 2º, da mencionada Resolução nº 15/2019 dessa Corte de Justiça, *literis*:

*“Art. 2º. O Plantão Judiciário do 2º Grau restringe-se ao exame das seguintes matérias:*

*I - pedido de habeas corpus e mandado de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência*

*[...]*

*IV - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;*

*V - tutela provisória de urgência ou tutela cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nas hipóteses em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.[...]”*

De igual sorte, o art. 3º, §§ 1º e 2º, do mesmo ato normativo, dispõe que:

*“Art. 3º...*

*§1º Caberá ao magistrado plantonista avaliar e decidir, de forma fundamentada, a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a merecer atendimento imediato e extraordinário.*

*§2º Caso entenda que a prestação jurisdicional requerida não é passível de apreciação no plantão judiciário, o magistrado plantonista despachará determinando a remessa da petição e documentos para distribuição ao juízo competente, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente.”*

Neste contexto, no caso em apreço, evidencia-se que fora demonstrada a existência de situação excepcional, de comprovada urgência, capaz de justificar o exame da matéria aqui debatida por este órgão plantonista, uma vez que a presente demanda versa sobre a gratuidade do transporte público municipal nas eleições que acontecerão amanhã, dia 30 de outubro de 2022.

Com efeito, ao tratar do recurso de agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, *“in verbis”*:

*“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”*

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC/2015 estabelece que *“a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”*

Deste modo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.

*In casu*, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que restaram demonstrados pelo recorrente, a princípio, o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada.

A lide circunda a competência para apreciar o pedido de se obrigar ente municipal a dispor, gratuitamente, de transporte público para os eleitores no dia da realização do segundo turno das eleições de 2022.

Sobre o tema, o Código Eleitoral, Lei 4.737/65, estabelece no art. 23, IX e XVIII, as competências do Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

*Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,*

*[...]*

*IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;*

*[...]*

*XVIII - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.*

Fazendo cumprir o quanto determinado, a TSE editou a Resolução 23.669, de 14 de dezembro de 2021, regulando os atos gerais do processo eleitoral para as eleições de 2022, dentre eles, o “*transporte de eleitoras e eleitores no dia da votação*”.

No dia 25 de outubro de 2022 o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a inclusão do art. 20-A na mesma resolução, determinando a impossibilidade de redução de oferta de transporte público no dia das eleições.

Com isso, inobstante a gratuidade não tenha sido decidida pelo TSE, houve a regulamentação do transporte de eleitores nos dias de eleição. É dizer, o citado Tribunal Superior entendeu que a matéria estava vinculada à sua competência.

Inclusive, ratificando o quanto exposto, o Pretório Excelso, quando do julgamento dos Embargos de Declaração na ADPF 1.013, assim determinou, *in verbis*:

*“21. Sem prejuízo da eficácia imediata deste provimento judicial, a autorização concedida aos Municípios e aos concessionários ou permissionários do serviço poderá ser objeto de regulamentação específica pelo TSE, tanto para elevar o grau de segurança jurídica para os gestores públicos e responsáveis que adotarem tais medidas, como para coibir que tal autorização seja desvirtuada para a prática de abuso dos poderes político e econômico. **Ressalte-se que essa temática está incluída na competência normativa da Justiça Eleitoral, que possui, na Res.-TSE nº 23.669/2021, relativa aos atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022, disciplina específica sobre o transporte, nos dias de votação, de eleitoras e eleitores residentes em zonas rurais, bem como de populações indígena, quilombola e das comunidades remanescentes.***

*22. A esse respeito, cumpre exortar o integral cumprimento da Lei nº 6.091/1974, bem como da resolução mencionada, que dispõem sobre o fornecimento gratuito de transporte nas zonas rurais, de modo a assegurar que os eleitores residentes nessas áreas em todo o Brasil acessem efetivamente os seus locais de votação. Nesse sentido, os juízes eleitorais devem atentar para a necessidade de corrigir eventuais insuficiências na prestação desse serviço identificadas no primeiro turno das eleições.”* (grifo nosso)

Então, malgrado os argumentos acima possam indicar que a competência possa ser da Justiça Eleitoral, o Poder Judiciário precisa dar uma resposta, tendo em vista a urgência das eleições.

Não se pode olvidar, ainda, a função social do contrato de concessão, atrelado à prestação de serviço público, que, por sua própria natureza, tem caráter essencial, notadamente quando está conectado com o exercício do sufrágio.

Dito isto, diante da relevância dos direitos a serem tutelados e a proximidade da data do segundo turno das Eleições 2022, 30 de outubro de 2022, necessário se faz o deferimento do quanto requerido, uma vez que estão presentes os requisitos necessários, sob pena de se mostrar ineficaz caso o objeto da demanda seja apreciado somente ao final, ante a iminência do pleito eleitoral.

Pois bem.

O art. 1º da Constituição consagra a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito e especifica os fundamentos do Estado brasileiro:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*I - a soberania;*

*II - a cidadania;*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

*V - o pluralismo político.*

*Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. Acerca da soberania popular, a Constituição Federal de 1988 consagra que o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de 18 (dezoito) anos e facultativo para os analfabetos, os maiores de 70 (setenta) anos e os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos:*

*Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular.*

*§1º O alistamento eleitoral e o voto são:*

*I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;*

*II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. (...)*

Assim, a participação popular no Estado Democrático de Direito, no exercício da cidadania, por meio do voto, é, ao mesmo tempo, um direito e um dever constitucionalmente previstos, considerado, inclusive, cláusula pétrea, nos termos do art. 60, §4º, II, da Constituição Federal:

*Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] II - o voto direto, secreto, universal e periódico;*

Acerca do exercício da cidadania em um Estado Democrático de Direito, a Carta Democrática Interamericana, ratificada pelo Brasil, expõe:

*Artigo 2 O exercício efetivo da democracia representativa é a base do Estado de Direito e dos regimes constitucionais dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos. A democracia representativa reforça-se e aprofunda-se com a participação permanente, ética e responsável dos cidadãos em um marco de legalidade, em conformidade com a respectiva ordem constitucional.*

*Artigo 3 São elementos essenciais da democracia representativa, entre outros, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, o acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de Direito, a celebração de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo, o regime pluralista de partidos e organizações políticas, e a separação e independência dos poderes públicos. É inegável o dever de garantir o sufrágio universal e o voto direto e secreto, com valor igual para todos, conforme previsto na Constituição Federal, sem a existência de obstáculos socioeconômicos ao seu pleno exercício. A presente ação pretende, portanto, garantir o direito ao exercício pleno da cidadania dos economicamente vulneráveis, bem como o cumprimento da isonomia, consagrada no art. 5º, caput, da CF/88, uma vez que essa parte dos eleitores estaria impedida de participar das eleições, em detrimento dos demais.*

É impostergável o dever de garantir o sufrágio universal e o voto direto e secreto, com valor igual para todos, conforme previsto na Carta Magna, sem a existência de obstáculos socioeconômicos ao seu pleno exercício. A presente ação pretende, portanto, garantir o direito ao exercício pleno da cidadania dos economicamente vulneráveis e o cumprimento da

isonomia, consagrada no art. 5º, caput, da CF/88, uma vez que essa parte dos eleitores estaria impedida de participar das eleições, em detrimento dos demais.

Cediço que o economicamente hipossuficiente, em geral, não possui veículo automotor, dependendo do transporte público. Contudo, embora exista o meio de transporte público, não é gratuito.

Deve-se observar a realidade socioeconômica vivida no País, especialmente após a grave crise ocasionada pela pandemia COVID-19, além do aumento da inflação e taxa de desemprego.

Para alguns, o valor da tarifa de ônibus pode ser ínfimo mas, para os economicamente vulneráveis, tutelados pela Defensoria Pública, muitas vezes significa o valor disponível para uma refeição.

Cumprе mencionar que o transporte é um direito social, expressamente previsto na Constituição Federal (art. 6º) por meio da Emenda Constitucional nº 90/95.

Então, a concessão da gratuidade do transporte coletivo público é um meio do Poder Público garantir o exercício da cidadania dos eleitores, além de garantir a isonomia no pleito eleitoral, porquanto os cidadãos com renda inferior terão o seu deslocamento garantido.

Inclusive, recentemente, em 29 de setembro de 2022, o eminente ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, concedeu parcialmente o pedido cautelar efetuado pelo partido Rede Sustentabilidade na ADPF nº 1013, autorizando que os Municípios ofereçam o transporte coletivo gratuito no dia das eleições, mantendo o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem redução específica no domingo das eleições, sem que tal oferta configure crime eleitoral.

A decisão monocrática foi referendada no Plenário Virtual, em 19 de outubro de 2022.

Outrossim, ficou reconhecido no STF que os municípios podem, sem incorrer em qualquer forma de ilícito administrativo, civil, penal ou eleitoral, promover política pública de transporte gratuito no dia das eleições, em caráter geral e sem qualquer discriminação, como forma de garantir as condições materiais necessárias para o pleno exercício do direito ao voto por todos os eleitores.

Cumpra mencionar que, como forma de reduzir parcela dos entraves vivenciados, especialmente pela população mais pobre, a Lei nº 6.091/1974 e a Resolução/TSE nº 23.669/2021, optaram por garantir a disponibilização gratuita de transporte público aos cidadãos residentes em zonas rurais, para a população indígena, quilombola e as comunidades remanescentes.

Conforme mencionado na petição inicial e verificado nos noticiários do País, diversos municípios identificaram que a concessão da gratuidade de transporte público era medida hábil para reduzir o número de abstenções nas eleições e providenciaram a gratuidade nestas eleições, como por exemplo, Salvador (BA), Brumado (BA), Ribeira do Pombal (BA), Vitória da Conquista (BA), Florianópolis (SC), Curitiba (PR), Cascavel (PR), Maringá (PR), Pelotas (RS), Santa Maria (RS), São Leopoldo (RS), Canoas (RS), Fortaleza (CE), Sobral (CE), Maceió (AL), Campina Grande (PB), São Paulo (SP), Nova Lima (MG), Jaboticatubas (MG), Caeté (MG), São Joaquim das Bicas (MG), Juiz de Fora (MG), Uberlândia (MG), São Luís (MA), São José de Ribamar (MA), Raposa (MA), Paço do Lumiar (MA), Manaus (AM), Porto Velho (RO); Boa Vista (RR), Rio Branco (AC).

Portanto, resta demonstrada a possibilidade jurídica e econômica de implementação da gratuidade do transporte público, a fim de garantir o exercício do direito ao voto e cidadania.

Pelo exposto, evidenciada a presença dos requisitos autorizadores, **DEFIRO EFEITO ATIVO** ao presente recurso para determinar que o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS ofereça, de forma imediata, transporte público municipal coletivo gratuito aos eleitores do Município, nos dias de pleitos eleitorais, mantendo o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem redução específica nos dias de eleições; e divulgue adequadamente pelas suas redes sociais, todas as rádios e programas de TV locais, a gratuidade dos transportes, com a menção de que se trata de uma determinação judicial, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Intime-se o Recorrido para apresentar manifestação no prazo e na forma de Lei.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de outubro de 2021.

**DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS**  
**PLANTONISTA**